



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE

Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação Técnica

Processo Licitatório nº 0002.2026.CEL.CE.0002.DER-PE

Concorrência Eletrônica nº 0002/2026.DER-PE

RECORRENTE: CONSTRUTORA PRIME LTDA

CNPJ: 27.848.815/0001-81

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo a comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

Contudo, foi inabilitada sob a justificativa de que:

“As Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas referem-se à execução de serviços em vias urbanas, não contemplando, contudo, a execução de obras rodoviárias propriamente ditas, conforme exigido no Edital.”

Ocorre que tal fundamentação não encontra respaldo no instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital estabelece, no item 9.3.2.1, que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante:

Execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação

Adicionalmente, o item 9.3.3 prevê:

A possibilidade de somatório de quantitativos de um ou mais atestados

Importante destacar que:

Não há qualquer exigência no edital de que os serviços tenham sido executados especificamente em rodovias



81 3314-1121



@construtoraprimeltda



comercial@construtora-prime.com



3. DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

O edital define como parcelas de maior relevância técnica os seguintes serviços:

- sub-base estabilizada granulometricamente;
- execução de pavimento em concreto asfáltico (CBUQ);
- base estabilizada granulometricamente;
- meio-fio de concreto;

A Recorrente comprovou a execução desses serviços por meio de suas Certidões de Acervo Técnico, conforme demonstrado:

Serviço exigido no edital	Serviços comprovados nas CATs da Recorrente
Sub-base estabilizada granulometricamente;	Execução de sub-base em obras de pavimentação urbana, loteamentos e acessos industriais;
Base estabilizada granulometricamente;	Execução de base em vias urbanas e infraestrutura viária;
Pavimentação em CBUQ;	Execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas, acessos industriais e obras viárias;
Meio-fio de concreto;	Execução de meio-fio em obras de urbanização e pavimentação;

Tais serviços foram executados em diferentes contextos, incluindo:

- Pavimentação de vias urbanas de grande porte;
- Implantação de loteamentos com infraestrutura completa;
- Execução de acesso viário e estacionamento em área industrial;

Importante destacar que tais serviços:

- Possuem **mesma natureza técnica**;
- Utilizam **os mesmos equipamentos e insumos**;
- Seguem **os mesmos métodos executivos**;
- Exigem **os mesmos controles tecnológicos**;

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao critério de **equivalência técnica e operacional exigido no edital**.

4. DO EQUÍVOCO NA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão da comissão introduziu critério não previsto no edital ao exigir, implicitamente, comprovação de experiência específica em obras rodoviárias.



Entretanto:

- O edital exige **equivalência técnica**, e não o tipo de via;
- Não há previsão de limitação quanto à classificação da obra (urbana ou rodoviária);
- A natureza técnica dos serviços de pavimentação, base, sub-base e drenagem é idêntica, independentemente do tipo de via;

Assim, a inabilitação baseou-se em critério **estranho ao edital**, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DO ACERVO

O próprio edital admite o somatório de atestados, evidenciando que a análise da qualificação técnica deve ser realizada de forma global.

A Recorrente apresentou acervo técnico robusto e diversificado, contemplando todos os serviços relevantes exigidos, não sendo admissível sua análise de forma restritiva ou fragmentada.

6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência indevida de experiência específica em “rodovias”, não prevista no edital, restringe a competitividade do certame, afastando empresa plenamente capacitada para execução do objeto.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. A **revisão da decisão de inabilitação**, por ausência de fundamento no edital;
3. A consequente **habilitação da CONSTRUTORA PRIME LTDA**, por atendimento integral às exigências de qualificação técnica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 31 de março de 2026.

CONSTRUTORA PRIME LTDA
CNPJ: 27.848.815/0001-81

